A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI Nº 1672 , de 17 de fevereiro de 1983.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
FL. Nº

Estabelece normas para o pagamento de créditos tributários de que é titular o Município de Barra Mansa e dá outras providências.

Art. 1º - Os créditos tributários de que é titular o Município de Barra Mansa, ajuizados ou não, constituídos ou confessados espontaneamente pelo sujeito passivo, cujos vencimentos tenham ocorrido até 31 de dezembro de 1982, poderão ser pagos nas seguintes condições e alternativas:

I - com dispensa integral de juros e multas de qualquer espécie, bem como de 60% (sessenta por cento) da correção monetária, desde que o pagamento do principal com o saldo da atualização seja feito até o 20º (vigésimo) dia após a publicação desta Lei.

II - com dispensa integral de juros e multas de qualquer espécie, bem assim de 40% (quarenta por cento) da correção monetária, desde que o pagamento do principal com o saldo da atualização se realize no período compreendido entre o 21º (vigésimo primeiro) e o 40º (quadragésimo) dia após a publicação desta Lei.

III - com dispensa integral de juros e multas de qualquer espécie, bem como de 20% (vinte por cento) da correção monetária, desde que o pagamento do principal com o saldo da atualização se realize no período compreendido entre o 41º (quadragésimo primeiro) e o 60º (sexagésimo) dia após a publicação desta Lei.

Parágrafo Único - Quando o crédito estiver em cobrança judicial, para usufruir do benefício previsto neste artigo, o contribuinte deverá efetuar o pagamento a quem de direito, de custas, emolumentos e honorários advocatícios.

Art. 2º - Ficam cancelados os créditos tributários constituídos em decorrência de infrações das quais não tenham resultado falta de pagamento de tributos, concernentes a obrigações tributárias acessórias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
PROTOCOLO
FL. Nº 13

Art. 3º - O gozo dos benefícios previstos nesta Lei, importa na confissão da dívida e na renuncia - irrevogável e irretratável do direito a impugnações ou recursos na via administrativa ou judicial.

Parágrafo Único - Em decorrência desta Lei, não haverá devolução ou restituição de quantias pagas, a qualquer título, aos cofres municipais.

Art. 4º - Os benefícios referidos - nesta Lei não se aplicam aos créditos tributários originados de atos praticados com dolo, fraude ou simulação, assim declarados por decisão administrativa ou judicial, passada em julgado.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 17 de fevereiro de 1983

LUIZ CARLOS SUCKOW F. DO AMARAL
PREFEITO

TRANSCRITA NO LIVRO Nº 6
FOLHA Nº 14 à 15.